



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 02/07/13

65 TC-000948/026/11

Prefeitura Municipal: Iracemápolis.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Fábio Francisco Zuza.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanha(m): TC-000948/126/11 e Expediente(s): TC-000233/010/11, TC-000674/010/11, TC-001211/010/11 e TC-004987/026/12.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais atinentes ao exercício de 2011, da **Prefeitura Municipal de Iracemápolis**.

1.2. A conclusão do laudo de fiscalização (fls.16/53), elaborado pela Unidade Regional de Araras – UR.10, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Divergências nos valores dos custos dos programas relacionados na LDO, LOA e PPA;
- Possibilidade de alterar a Lei Orçamentária Anual de forma generalizada por meio de transposição, suplementação, especiais, créditos vinculados à operação de crédito, culminando em modificações correspondentes a 52,15% da receita inicialmente prevista;
- Não edição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nem Plano Municipal de Saneamento Básico;

B.1.1-RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Abertura de créditos adicionais (transposição, suplementação, especiais, créditos vinculados à operação de crédito) no exercício no montante de R\$23.279.470,22 correspondendo a 52,15% da receita inicialmente prevista (R\$44.637.000,00);
- A Prefeitura empenhou contribuições previdenciárias no valor de R\$1.449.792,68 e anulou dentro do próprio exercício não compondo, portanto, o resultado da execução orçamentária. Se computadas estas despesas o déficit seria da ordem de 3,22%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



do arrecadado (R\$1.423.530,77), haja vista que, a nosso ver, não há base legal para o procedimento;

B.1.4-DÍVIDA DE LONGO PRAZO: crescimento da dívida de longo prazo no percentual de 64,16% (de 2.631.303,24 para R\$4.319.633,13);

B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: a municipalidade não adotou providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN nas atividades dos cartórios, desatendendo ao capitulado no art. 11 da LRF;

B.1.6 DÍVIDA ATIVA: aumento de 22,14% no montante Dívida Ativa, em relação ao exercício anterior;

B.2.1-ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF: houve receitas de alienação de ativos da ordem de R\$468.179,39, todavia, as mesmas não foram controladas em conta bancária específica, sendo objeto de depósito em conta movimento o que, por si só, inviabiliza verificarmos o cumprimento do artigo 44 da Lei 101/00;

B.3.1-ENSINO

B.3.1.2-Obras da Educação:

A Prefeitura possui 04 obras educacionais, de suma importância para o Município, e que este não consegue viabilizar providências para que os empreendimentos sejam entregues à população. As ordens de serviço foram emitidas há 03 e 02 anos evidenciando, portanto, não observância aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e efetividade previstos em nossa Carta Magna;

B.3.2.2 Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal: a composição do C.M.S. não obedece à Resolução n.º 333/03 do CNS;

B.5 OUTRAS DESPESAS

B.5.1 ENCARGOS

B.5.1.1 - INSS:

- a) Parcelamentos: em face de inadimplência efetuou parcelamento de débitos gerando, no acordo, multa e juros ao tesouro municipal de R\$ 258.263,09;
- b) Compensação nas guias de INSS, tendo em vista pagamentos indevidos, segundo levantamento efetuado por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



empresa contratada, porém, há decisões no Poder Judiciário, em sentido contrário ao procedimento efetivado pela Prefeitura.

Por conta disto a Prefeitura compensou, unilateralmente, nas guias de INSS R\$2.029.956,15 (R\$580.163,47 descontados dos servidores e R\$1.449.792,68 da parte patronal).

B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE: falta de comprovação da devolução de R\$12,00, referente à quantia adquirida através de adiantamento;

B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis;

C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES:

- Aquisições com dispensa de licitação acima do valor legal em descumprimento ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal;
- Despesas pagas a profissionais da saúde, o que, pela sua continuidade e reiteração, demandaria concurso;

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO:

C.1.1.1-Desrespeito ao prazo mínimo entre a entrega do convite e data final de recebimento dos envelopes com a documentação dos participantes, em desacordo com o artigo 21, parágrafo segundo, inciso IV da Lei 8.666/93;

C.1.1.2-Ausência de pesquisa de preços, com identificação de fornecedores e orçamentos, descumprindo os princípios da Economicidade e da Transparência;

C.1.1.3-Falta de planejamento na elaboração do objeto do certame, obrigando a Origem a promover Termo Aditivo;

C.1.1.4-Inexigibilidade 02/2011, cujo objeto caracteriza-se como contrato de risco, para recuperar pagamentos que se presumem indevidos ao INSS, mas que possuem jurisprudência contrária no Poder Judiciário.

A Prefeitura, por sua conta, deduziu das suas obrigações previdenciárias R\$2.521.021,40, inexistindo processo administrativo ou questionamento junto ao INSS. Tal objeto pode estar contrariando ao que consta da Súmula 13 deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



C.1.1.5—Aquisição de 04 ônibus (R\$820.000,00) sem processo licitatório, utilizando-se de ata de registro de preços do Ministério da Educação e pagos com recursos de financiamento;

C.2.2 EXECUÇÃO CONTRATUAL:

Contrato para finalização da construção de creche municipal, com prazo de entrega de 03 meses. A obra teve início em 2009, sofreu sucessivas prorrogações, inclusive de licitação anterior, estando, até a presente data, não concluída e apresentando visíveis sinais de deterioramento, com grave prejuízo à aplicação do dinheiro público e à população diretamente interessada;

D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO;
- O Controle Interno não está cumprindo os dispositivos inculpidos no artigo 74 da CF e no artigo 35 da CE, bem como nas Instruções deste Tribunal de Contas;

D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP. Tal qual o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

D.3 PESSOAL

D.3.1 QUADRO DE PESSOAL:

- despesas pagas a profissionais da saúde, o que, pela sua continuidade e reiteração, demandaria concurso;
- rasuras, nos horários de entrada e saída de funcionários, verificadas no livro de registro de ponto do Departamento de Esportes;

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- encaminhamento intempestivo da documentação eletrônica do Sistema AUDESP;
- descumprimento das recomendações deste E. Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Expediente TC-233/010/11: parecer jurídico sobre a intenção da contratação de operação de crédito para aquisição de Ônibus e Micro-Ônibus para transporte escolar rural, no valor de R\$785.850,00, junto ao Banco Caixa Econômica Federal. O valor foi recebido e aquisição do ônibus e micro-ônibus foi efetivada, conforme apontado no item C.1.1.5.

Expediente TC-674/010/11: parecer jurídico sobre a intenção da contratação de operação de crédito para aquisição de máquinas e equipamentos, no valor de R\$1.250.000,00, junto ao Banco Caixa Econômica Federal. A origem não recebeu o recurso pleiteado, conforme anotado no item D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes.

Expediente TC-1211/010/11: parecer jurídico sobre a intenção da contratação de operação de crédito para Obras de pavimentação no Âmbito do Programa VIA-SP, no valor de R\$1.000.000,00, junto à Nossa Caixa Desenvolvimento Agência de Fomento do Estado de São Paulo. A origem não recebeu o recurso pleiteado, conforme anotado no item D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes.

Expediente TC-4987/026/12 – trata de ofício subscrito pelo Ilustríssimo Coordenador Geral de Operacionalização do Fundeb, vinculado ao Ministério da Educação, encaminhando ofício da 4ª Promotoria de Justiça de Limeira onde esta solicita informações sobre a má utilização das verbas repassadas pelo FUNDEB, notadamente ante a acusação de que membros do Conselho do Fundeb teriam sido constrangidos a rever seus pareceres então desfavoráveis. A matéria foi objeto de análise no item B.3.1.

1.3. A Autoridade responsável, notificada regularmente (fls. 56), ofereceu esclarecimentos (fls. 65/113) e documentos (fls. 114/1561), alegando em síntese que:

Planejamento das Políticas Públicas – a Prefeitura está atenta para que seus programas e ações estejam sempre compatíveis, e está amejando esforços para que as obras previstas no relatório de atividades sejam realizadas em harmonia entre planejamento e efetiva execução; apesar das inúmeras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



exceções existentes na LOA que permitiram a abertura de créditos adicionais suplementares de forma generalizada, o Balanço Orçamentário revelou superávit orçamentário; a autorização para suplementação do orçamento acima da inflação não gerou qualquer ilegalidade; o Plano Municipal de Saneamento Básico se já encontra em elaboração e está tomando providências para elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Resultado da Execução Orçamentária – os apontamentos da Fiscalização não merecem prosperar, razão pela qual não se vislumbra falha capaz de prejudicar a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, sobretudo porque as supostas impropriedades apontadas não impediram os bons resultados apresentados ao final do exercício;

Dívida de Longo Prazo – o aumento ocorreu em função do parcelamento de dívidas com o INSS e PIS/PASEP e a inscrição de precatórios, além do que os compromissos vêm sendo quitados normalmente;

Fiscalização das Receitas – a cobrança do ISSQN sobre os serviços cartorários vem sendo procedida em valores fixos, porém, passará a proceder à cobrança dos valores apurados mensalmente;

Dívida Ativa – esforçou-se ao máximo para satisfazer seus créditos tributários, não tendo alcançado o êxito desejado por motivos alheios ao seu controle;

Análise dos Limites e Condições da LRF – não depositou as receitas de alienação em conta bancária específica, pois as mesmas foram utilizadas imediatamente. De qualquer forma a Administração ficará atenta para não repetir o procedimento;

Ensino – as duas fonoaudiólogas contratadas atendem exclusivamente os alunos da rede municipal; os uniformes são distribuídos desde 2006 aos alunos; em relação às obras, a escola infantil situada na Rua Ignácio Loyola Cintra, 191, foi inaugurada em julho de 2012, e quanto à reforma da escola “Leontina de Oliveira”, já foi expedido o termo de recebimento provisório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal – a composição do CMS obedece à Resolução nº 333/03 do CNS;

Outras Despesas – Encargos – INSS – houve necessidade de refinanciamento da dívida para gerar fluxo de caixa e gerar estabilidade financeira; foi verificado que a Prefeitura recolheu valores não devidos à Previdência, por isso efetuou compensação unilateral; referido levantamento foi realizado por empresa especializada em recuperação de crédito que orientou esta dedução;

Demais Despesas Elegíveis para Análise – houve a devolução atualizada do valor não utilizado de R\$ 12,00 (doze) reais;

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais – a divergência entre do saldo de bens móveis registrada entre o Balanço Patrimonial e o apurado no levantamento geral de bens móveis decorreu de falha no sistema informatizado, já regularizada;

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades/Falhas de Instrução – a equipe de fiscalização analisou os dados a partir de fichas financeiras, o que não permite a apuração específica da natureza das despesas; para cada compra direta, a Administração preocupou-se em promover prévia coleta de preços praticados no mercado; não se furtou da obrigação de realizar os competentes certames licitatórios; instaurou concurso público para contratação de profissionais da área da saúde, contudo algumas restaram desertas, motivando a contratação direta; o não atendimento ao prazo de 05 (cinco) dias úteis entre as datas de entrega dos convites e de abertura dos envelopes, referentes ao Convite nº 22/2011, foi um caso isolado que não prejudicou o andamento do certame licitatório; em face da necessidade da realização de concurso público para 12 (doze) cargos de provimento efetivo, visando ganhar tempo e evitar desgastes com a realização de nova licitação, aditou o Contrato nº 146/2011, proveniente do Convite 20/2011; a Lei Municipal nº 1.777/2012 autorizou a Prefeitura Municipal a aderir à ata de registro de preços do Governo Estadual para aquisição dos ônibus;

Execução Contratual – a Prefeitura não ficou inerte, tendo tomado providências efetivas junto à empresa contratada para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



que desse continuidade à obra, tanto que a mesma se encontra na 2ª medição, com 36,37% dos serviços executados;

Análise do Cumprimento das Exigências Legais – a Prefeitura divulga na página eletrônica do Município o PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO; não divulga eletronicamente as receitas e despesas, pois ainda está dentro do prazo estabelecido pela LC 131/09; no período em análise, o responsável pelo controle interno não teve conhecimento de nenhuma falha específica;

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp – as divergências se devem ao fato de que os balanços gerados pelo Sistema servem tão somente para subsidiar os trabalhos internos de fiscalização do TCESP, não tendo qualquer enfoque oficial e legal;

Quadro de Pessoal – durante o exercício, foram tomadas providências para corrigir algumas falhas relativas ao controle do horário de entrada e saída dos funcionários; contratou autônomos e empresas do ramo da saúde, tendo em vista que o concurso público para admissão de médicos efetivos restou deserto em relação a diversas especialidades;

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal – por um lapso funcional, alguns documentos não foram enviados ao Sistema AUDESP tempestivamente; o Poder Executivo se esforça ao máximo para atender a todas as recomendações desta E. Corte, sendo raros os casos de desatendimento, que ocorreram por absoluta impossibilidade de cumpri-las cabalmente.

1.4. A Assessoria Técnica, sob os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, registrou não haver restrição para a emissão de **parecer favorável** às contas em apreço (fls. 1562/1569).

Da mesma maneira, no âmbito jurídico, a Assessoria Técnica, acompanhada de sua Chefia, opinou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas (fls. 1570/1576).

1.5. No mesmo sentido pronunciou-se o Ministério Público de Contas, acrescentando recomendações (fls. 1577/1580).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Sugeri a formação de **autos apartados** para análise das ocorrências relatadas nos itens *B.5.1.1 – INSS; C.1.1 Falhas de Instrução (subitem C.1.1.4); C.1 Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; C.2.2 Execução Contratual, e D.3.1 Quadro de Pessoal.*

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2011, da **Prefeitura Municipal de Iracemápolis.**

2.2. Extrai-se dos autos que os recursos obtidos no transcorrer do exercício foram assim direcionados:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	27,56%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	67,26%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	25,03%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, “b”)	46,17%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal		
O Município depositou em conta vinculada valor equivalente ao somatório dos precatórios que estava obrigado a pagar.		
O resultado da execução orçamentária apresentou superávit de 0,06%.		
Encargos sociais: Houve recolhimentos.		

Referido quadro evidencia que o **Município de Iracemápolis** aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **27,56%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Ainda com relação ao Ensino, da receita proveniente do FUNDEB, **67,26%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII, do ADCT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



No total geral, constatou-se que a utilização dos recursos advindos do FUNDEB no exercício de 2011 alcançou os **100%**, conforme exigido pela Lei.

Nas ações e serviços públicos de saúde, os Órgãos Técnicos atestaram que a Administração empregou o correspondente a **25,03%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o percentual máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois representaram **46,17%** da receita corrente líquida.

Os repasses ao Legislativo obedeceram ao limite constitucional estabelecido pelo artigo 29-A, e não foram constatados pagamentos indevidos aos agentes políticos.

Infere-se, assim, que o Município realizou os investimentos na saúde e na educação de forma a atender aos percentuais exigidos pela legislação pertinente e pela Constituição Federal.

2.3. Relativamente às finanças, conforme constatou a ATJ, são bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município, evidenciados pelos superávits orçamentário e financeiro, resultado econômico positivo e disponibilidade financeira para cobertura integral da dívida de curto prazo.

Também, os investimentos em infraestrutura ou despesas de capital atingiram a taxa de 11,34% em relação à receita corrente líquida apurada no exercício.

Dessa forma, no que diz respeito aos aspectos econômicos e financeiros, alinho-me ao entendimento do Assessor Técnico especializado, que concluiu não haver qualquer óbice à emissão de parecer favorável.

2.4. No que tange ao apontamento sobre a abertura de créditos adicionais, correspondentes a 52,15% da receita inicialmente prevista na Lei Orçamentária Anual, não merecem ser acolhidas as justificativas da Prefeitura Municipal.

A despeito da alegação de que tal impropriedade não impediu os bons resultados apresentados ao final do exercício, importante realçar que a abertura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de créditos dessa magnitude, muito além da previsão inflacionária, pode descaracterizar o processo democrático em que se decide a alocação dos recursos públicos, além de prejudicar todo o planejamento da Administração Pública, reduzindo a eficácia da ação estatal.

Nada obstante, entendo que o desacerto pode ser relevado e alçado ao campo das **recomendações** para que a Origem aprimore seu planejamento, observando os termos do Comunicado SDG nº 29/2010, de maneira que, doravante, as alterações orçamentárias não extrapolem os limites da razoabilidade.

2.5. Em relação ao apontamento realizado no item *B.3.2.1 – Obras da Educação*, em que pese a Fiscalização ter se referido a 04 (quadro) obras inacabadas na área do ensino, relacionou somente 03 (três) no relatório conclusivo.

Em suas razões de defesa, a Origem informa que 02 (duas) delas já foram entregues; uma, inclusive, já se encontra em funcionamento.

Assim, referidas impropriedades podem ser relevadas, sem prejuízo de se **recomendar** à Origem que adote mecanismos de controle efetivo sobre as empresas contratadas para execução das obras da Municipalidade, fiscalizando e impondo sanções nos casos de descumprimento contratual nos moldes previstos na Lei de Licitações, para fins de alcançar maior eficiência na gestão dos recursos públicos.

No que diz respeito à construção da Creche do Morro Azul, também tratada no item *C.2.2 – Execução Contratual (contrato nº 140/2011)*, **determino** que a matéria seja tratada em **autos próprios**, para melhor análise dos procedimentos licitatórios envolvidos e acompanhamento da execução contratual.

Por fim, cabe **recomendar** à Origem não volte a empenhar nas dotações próprias do ensino despesas com profissionais não ligados à educação, como o Telecentro e o Acessa São Paulo, assim como despesas com uniformes escolares.

2.6. Da mesma forma, acolhendo manifestações da ATJ e MPC, **determino** que o procedimento de compensação previdenciária adotado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Prefeitura, tratado nos itens *B.5.1.1 – INSS* e *C.1.1 – Falhas de Instrução (subitem C.1.1.4)*, seja tratado em **autos apartados**.

2.7. No tópico *C.1 – Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades*, observa-se a falta de planejamento do Município, já que houve uma série de aquisições sem o devido certame licitatório, cujo somatório atingiu o montante de R\$ 337.251,32 (trezentos e trinta e sete mil duzentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos).

Diante do vulto e recorrência das contratações, tais despesas merecem ser analisadas com maior profundidade em **autos próprios**.

Merecem a mesma sorte os Convites nº 20/2011 e 22/2011, nos quais foram constatadas irregularidades que podem macular as contratações, e a aquisição de 04 (quatro) ônibus por meio de adesão a ata de registro de preços do Governo Estadual - instituto chamado “carona” -, motivo pelo qual **determino** que sejam melhores analisados em **autos próprios**.

2.8. Ainda no que tange às Licitações – Falhas de Instrução, cabe alertar à Origem quanto à importância da pesquisa prévia de preços de mercado nos procedimentos licitatórios.

Toda despesa pública demanda o atendimento aos princípios da eficiência e economicidade, sendo que o procedimento de levantamento dos preços praticados no mercado se revela um instrumento essencial para orientar a ação do gestor no que concerne à adequada utilização dos recursos públicos.

Neste sentido, compete emitir **recomendação** à Administração para que implemente mecanismos que garantam a inequívoca evidenciação da pesquisa prévia de preços de mercado, meio necessário à demonstração do atendimento aos princípios da eficiência e economicidade na utilização de recursos do erário, e, igualmente, as prescrições dos arts. 3º, *caput*, e 43, IV, da Lei 8.666/93.

2.9. Em relação aos itens *B.1.5 - Fiscalização das Receitas; B.6 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, e D.3.1 - Quadro de Pessoal (controle de frequência dos servidores)*, a Prefeitura informou a adoção de medidas corretivas. Diante disso, **determino** que a implementação das mesmas seja objeto de verificação pela fiscalização competente por ocasião da próxima inspeção *in loco*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.10. Os demais apontamentos foram solvidos pela defesa ou podem ser relevados, sem prejuízo de se **recomendar** à Origem que evite sua reedição, a saber: *A.1 - Planejamento das Políticas Públicas, B.2.1 - Análise dos Limites e Condições da LRF, e D.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais.*

2.11. No que tange à fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP, são inteiramente inoportunas as razões de defesa.

Conveniente alertar à Origem que todos os demonstrativos e balanços do AUDESP são elaborados estritamente dentro das regras e dos padrões de contabilidade pública estabelecidos pela Lei Federal nº 4.320/64 e pela LRF, e processados, exclusivamente, a partir das informações prestadas e dados encaminhados pela Prefeitura Municipal.

Assim sendo, compete **recomendar** à Prefeitura Municipal de Iracemápolis a adoção de medidas para que todos os dados encaminhados reflitam fielmente suas transações contábeis e financeiras, e atente à forma e aos parâmetros de estruturação das informações e documentos que devem ser transmitidos por meio do Sistema AUDESP, evitando cominações mais severas no julgamento das contas dos próximos exercícios.

2.12. Por fim, compete emitir **recomendação** ao Executivo para que cumpra as recomendações feitas nas decisões desta E. Corte, evitando cominações mais severas no julgamento das contas dos próximos exercícios.

2.13. Ante ao exposto, no mérito, adoto as conclusões da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas e **VOTO no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, contendo **recomendações** para que:

- Aprimore seu sistema de planejamento, de forma a autorizar a abertura de créditos adicionais na LOA nos termos do Comunicado SDG nº 29/2010, e realize alterações orçamentárias, se necessário, com observância aos índices inflacionários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Fiscalize a execução das obras e, nos casos de descumprimento contratual, aplique as sanções previstas na Lei de Licitações, buscando sempre alcançar maior eficiência na gestão dos recursos públicos;
- Realize e comprove a pesquisa prévia de preços de mercado em procedimentos licitatórios;
- Implemente medidas saneadoras quanto aos apontamentos nos itens: *A.1 - Planejamento das Políticas Públicas; B.2.1 - Análise dos Limites e Condições da LRF, e D.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais.*
- Atente para a qualidade dos dados encaminhados a este Tribunal via Sistema AUDESP;
- Cumpra as recomendações feitas nas decisões desta E. Corte de Contas.

Determino, ainda, a formação de:

- **autos apartados**, para melhor análise das anotações da Fiscalização nos itens *B.5.1.1 – INSS e C.1.1 – Falhas de Instrução (subitem C.1.1.4)*, e
- **autos próprios** para verificar as ocorrências registradas nos itens *B.3.2.1 – Obras da Educação e C.2.2 – Execução Contratual (contrato nº 140/2011 - construção da Creche do Morro Azul); C.1 – Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (aquisições por meio de dispensa e licitação no montante de R\$ 337.251,32), e C.1.1 – Falhas de Instrução (subitens C.1.1.1 – Convite nº 22/2011; C.1.1.3 – Convite nº 20/2011 e C.1.1.5 – Aquisição de ônibus por meio do instrumento “carona”).*

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO